

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 028.119/2010-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Açailândia - MA.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 47).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 688/2013-Plenário - (Peça 19).**NOME DO RECORRENTE**

Jeová Alves de Sousa

**PROCURAÇÃO**

Peça 48

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.1, 9.2, 9.3 e 9.4

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 688/2013-Plenário pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Jeová Alves de Sousa

**NOTIFICAÇÃO**

06/05/2013 - MA (Peça 30, p. 1)

**INTERPOSIÇÃO**

02/04/2014 - MA

**RESPOSTA****Não**

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 22, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **7/5/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **21/5/2013**.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?****Não**

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da conversão de processo de representação formulada pelo Conselho de Acompanhamento do Fundef no Município de Açailândia/MA, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do referido fundo, no âmbito do município.

Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito e multa.

Em suma, restou consignado nos autos fraude na aquisição de materiais junto a empresas inexistentes nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal, as quais também não possuem informações no sítio eletrônico da Sefaz/MA acerca de suas operações. Também verificou-se, nestes autos, pagamentos em duplicidade a uma das empresas contratadas e, segundo apurado, parte do débito se refere à emissão de cheques nominais à



própria prefeitura, para os quais não foram encontrados documentos fiscais, culminando na perda do nexo de causalidade entre origens e aplicações de recursos (peça 18, item 2).

Neste momento, o responsável interpõe expediente ao qual nomeia recurso de revisão, mas o fundamenta no inciso I do artigo 32 da Lei 8.443/1992 (peça 47, p. 2), que dispõe sobre o recurso de reconsideração. Adicionalmente, é mister ressaltar que o recorrente não indica nenhum dos fundamentos aplicáveis ao recurso de revisão, previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno (RI/TCU).

Registre-se, inicialmente, que esta Corte de Contas tem por um dos princípios norteadores de sua atuação o do formalismo moderado, o qual preconiza a exigência de interpretação flexível e razoável quanto ao emprego de formas, a fim de que estas sejam tidas como fim em si mesmas, desconectadas da verdadeira finalidade processual a que se destinam. Nesse sentido, em que pese o equívoco demonstrado pelo recorrente ao manejar as espécies recursais atinentes à processualística aplicável a este Tribunal no caso em concreto, não se vislumbra óbice para que se examine o seu expediente como recurso de reconsideração, lançando mão do aludido princípio do formalismo moderado, eis que presentes os requisitos da dúvida objetiva sobre qual recurso seria cabível e a inexistência de erro grosseiro. Senão vejamos.

No que tange à dúvida objetiva, é certo que a decisão guerreada, por tratar-se de processo de contas, pode ser impugnada tanto por recurso de reconsideração quanto por recurso de revisão, o que torna justificável a incerteza quanto à espécie recursal adequada.

Quanto à inexistência de erro grosseiro, constata-se que o requisito deve ser analisado *cum granu salis*, isso porque a avaliação do erro grosseiro – levada a efeito perante o Poder Judiciário – considera que os litigantes se encontram assistidos por advogados devidamente habilitados, que nos bancos acadêmicos estudaram detidamente o processo penal e civil, no entanto, o processo no Tribunal de Contas da União possui diversas peculiaridades, as quais não são objeto de estudo na formação dos bacharéis em direito.

Ademais, recepcionar o presente expediente como recurso de revisão, instituto previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.443/1992, e detalhado no art. 35 da mesma Lei, poderia ser prejudicial ao recorrente, porquanto tal espécie recursal somente pode ser conhecida em hipóteses específicas, descritas no aludido art. 35 da Lei nº 8.443/1992, se constituindo, ainda, na derradeira oportunidade recursal existente em processos de contas.

Saliente-se, ainda, que o recorrente contesta a validade de sua notificação, questão passível de ser aduzida em sede preliminar de tempestividade para a interposição do recurso de reconsideração. Desse modo, propõe-se que a presente peça seja examinada como recurso de reconsideração, com base no art. 285, *caput*, do RI/TCU.

Nesse sentido, considerando que consta nos autos que o recorrente foi notificado em 6/5/2013 (peça 30, p. 1), o seu apelo resta intempestivo, uma vez que o prazo para a interposição tempestiva do recurso de reconsideração (previsto no inciso I do artigo 32 da Lei 8.443/1992), findou-se em 21/5/2013, nos termos dos artigos 183 e 185 do Regimento Interno (RI/TCU).

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando o dispositivo alhures, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo, devendo o apelo em causa não ser conhecido, nos termos do art. 285, *caput* e § 2º do RI/TCU.

Acerca da nulidade aventada pelo recorrente (peça 47, p. 3), alegando que o Ofício 1022/2013-TCU/SECEX-MA (peça 24) teria sido a ele remetido de forma irregular, já que ele não era mais o gestor do Município de Açailândia e que este Tribunal tinha conhecimento do seu endereço residencial, é mister esclarecer que não paira nenhuma mácula sobre o procedimento de encaminhamento de notificação procedido por esta Corte, senão vejamos.

Reza o § 7º do artigo 179 do Regimento Interno (RI/TCU), que quando a parte for representada por



# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos. E foi justamente isso que ocorreu, uma vez que o Ofício 1022/2013-TCU/SECEX-MA foi devidamente encaminhado ao endereço do representante do Sr. Jeová Alves de Sousa, legalmente constituído nestes autos, conforme procuração de peça 22, não havendo por que prosperar a alegação de nulidade aduzida pelo recorrente.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 688/2013-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

Vide análise do item 2.2 *supra*.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Jeová Alves de Sousa, por restar intempestivo com transcurso de mais de cento e oitenta dias do término do prazo de quinze dias para sua interposição, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 10/06/2014.	<b>Luis Ademilton Alves Valladao</b> <b>AUFC - Mat. 9489-7</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------